DELIBERAÇÃO AC01 - 164/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/15956/2016
PROTOCOLO	**:** 1699102
TIPO DE PROCESSO	**:** ATA DE REGISTRO DE PREÇO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA
JURISDICIONADO	**:** JULIANA PEREIRA ALMEIDA DE ALMEIDA
RELATOR	**:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – TRANSPORTE DE PASSAGEIROS – FORMALIZAÇÃO – AUSÊNCIA DE SOLICITAÇÃO DE RELAÇÃO DE VEÍCULOS – AUSÊNCIA DE ASSINATURA – IRREGULARIDADE – MULTA

Tratando-se de procedimento licitatório para contratação de transporte de passageiros, a ausência de solicitação da relação de veículos de cada um dos proponentes e do controle de quantos quilômetros cada veículo percorreria impossibilita a Administração de aferir o interesse público em cada proposta apresentada.

A Lei Geral de Licitações e Contratos estabelece que todos os documentos e as propostas serão rubricados pelos licitantes presentes e pela Comissão, pelo que a ausência de assinatura, em proposta e na própria ata de Sessão de Julgamento, evidencia desrespeito à norma legal.

O procedimento licitatório é julgado irregular ao verificar desconformidade com requisitos legais vigentes, ensejando a aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 2 de abril de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **irregularidade** do procedimento de licitação na modalidade de pregão presencial n.º 010/2016 (1ª fase), realizado pela Prefeitura Municipal de Miranda, com aplicação de **multa** regimental no valor de 50 (cinquenta) UFERMS à Ordenadora de Despesas, Sra. Juliana Pereira Almeida de Almeida, em razão das impropriedades no procedimento deflagrado, concedendo **prazo** de 60 (sessenta) dias para que comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC.

Campo Grande, 2 de abril de 2019.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Versam os presentes autos sobre o Procedimento Licitatório na modalidade de Pregão Presencial n.º 10/2016, realizado pela ***Prefeitura Municipal de Miranda***, objetivando a contratação de empresa ou profissional autônomo para prestação de serviços de transporte de passageiros durante a caravana da saúde.

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade do procedimento licitatório.

Em sede de Análise – ANA-6ICE – 5056/2017, a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria asseverou pela insuficiência de documentos a justificar o processo de licitação.

Por sua vez, o DESPACHO DSP - G.MJMS – 48985/2017 (p. 391) determinou a intimação da Ordenadora para apresentar defesa, que, por sua vez, não apresentou qualquer justificativa, motivo pelo qual foi decretada sua revelia (DESPACHO DSP - G.MCM – 1826/2018).

Diante disso, a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria, ANA-6ICE – 11272/2018, concluiu pela ***irregularidade*** e ***ilegalidade*** do procedimento licitatório (1ª fase).

Encaminhado o feito ao *Parquet* de Contas, este emitiu o PARECER PAR – 4ª PRC – 16632/2018, manifestando-se pela ***ilegalidade*** e ***irregularidade*** do procedimento licitatório, sugerindo pela aplicação da multa regimental em virtude das irregularidades levantadas.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Insta salientar, conforme consta dos autos, que a presente decisão recai sobre a regularidade do procedimento de licitação na modalidade de pregão presencial (1ª fase).

De acordo com o edital de abertura do certame licitatório, não foi solicitada a relação de veículos de cada um dos proponentes, bem como o controle de quantos quilômetros cada veículo percorreria. Sem isso, não resta à Administração possibilidade de aferir o interesse público em cada proposta apresentada.

Outra falha encontrada diz respeito à proposta apresentada pela empresa Central Sul Transportes e Turismo Ltda. (p. 314), que não está assinada pelo representante legal da empresa. Ademais, a proposta da empresa Celia Regina Franco Bueno e Cia Ltda. – ME, está assinada pelo representante legal, mas não encontra rubricada pelos licitantes presentes ou pela Comissão.

A própria Ata de Sessão de Julgamento encontra-se assinada apenas pelos representantes das empresas, porém nenhum membro da Comissão assinou o documento.

Logo, é flagrante a infringência ao comando legal disposto no artigo 43, da Lei n.º 8.666/93:

> **"Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:**
>
> **I - abertura dos envelopes contendo a documentação relativa habilitação dos concorrentes, e sua apreciação;**
>
> **(...)**
>
> **§ 1º A abertura dos envelopes contendo a documentação para habilitação e as propostas será realizada sempre em ato público previamente designado, do qual se lavrará ata circunstanciada, assinada pelos licitantes presentes e pela Comissão.**
>
> **§ 2º Todos os documentos e propostas serão rubricados pelos licitantes presentes e pela Comissão."**

Nos autos encontram-se documentos ilegíveis da representante da empresa Celia Regina Franco Bueno e Cia Ltda. (p. 126); documento de identidade do representante da empresa Central Sul Transporte e Turismo Ltda. (p. 307) e os documentos dos veículos apresentados (pp. 139/144; 323; 328/333).

Outras dúvidas apresentadas: os motoristas dos veículos locados serão disponibilizados pelo município ou pela empresa? Sendo pela empresa não consta nenhuma documentação dos motoristas.

Posto isso, infere-se que o procedimento licitatório em análise encontra-se em total desconformidade com legislação vigente, razão pela qual deve ser julgado irregular.

A Equipe Técnica da 6ª Inspetoria manifestou pela irregularidade da não comprovação de publicação dos atos referentes ao pregão presencial nº 10/2016. Mas conforme os autos a publicação ocorreu no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Mato Grosso do Sul (ASSOMASUL). Estando assim regular sua publicação.

Como se não bastasse, o referido gestor quedou-se inerte após o recebimento de duas intimações, deixando passar *in albis* a oportunidade que teve de subsidiar esta Corte com informações que demonstrassem a regularidade da contratação.

A série de fatos desencadeados no transcorrer da instrução processual demonstra que esta Corte de Contas teve sua atuação pautada sempre pela busca da verdade real, ainda que em detrimento da celeridade no julgamento do processo. Paradoxalmente, não houve gesto algum, por parte do contratante, que evidenciasse sua preocupação ou intenção de colaborar com os atos instrutórios, na medida em que se manteve silente na oportunidade em que foi instado a prestar esclarecimentos.

Destarte, ante o completo desrespeito aos critérios formais exigidos, a declaração de irregularidade do procedimento licitatório é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acompanhando o entendimento da 6ICE e do Ministério Público de Contas, com arrimo no artigo 4º, inciso III, alínea "b", do Regimento Interno do TC/MS, **VOTO** no sentido de:

1) Declarar a ***IRREGULARIDADE*** do procedimento de licitação na modalidade de pregão presencial n.º 010/2016 (1ª fase), nos termos do art. 120, inciso I, alínea "a", da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;

2) Aplicar multa regimental no valor de **50 (cinquenta) UFERMS** à Ordenadora de Despesas, Sra. ***Juliana Pereira Almeida de Almeida***, em razão das impropriedades no procedimento deflagrado, com base no artigo 170, inc. I c/c da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c o art. 45, inciso I, da Lei Complementar n.º 160/12;

3) Conceder o prazo de 60 (sessenta) dias para que comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC (art. 172, § 1º, inc. II, da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013, c/c art. 83, da Lei Complementar n.º 160/12), sob pena de execução; e

4) Comunicar o resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade do procedimento licitatório, com aplicação de multa ao responsável.

Presidência e Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiro Flávio Kayatt e Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 2 de abril de 2019.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

NCB/ARP/DSSM